

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

N.º de Processo: 05.2011

Entidade Reclamada:

Identificação: Pensõesgere - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Morada: Tagus Park, Edifício 10, piso 1 2744-002 PORTO SALVO

Fundo de Pensões Aberto: Fundo de Pensões PPR Praemium S

Objecto da Reclamação:

Constitui objecto da presente reclamação a alegada omissão de envio de uma comunicação a informar o vencimento do plano e o início de pagamento da pensão pela Pensõesgere.

Refere a Reclamante que “...aderi no dia 22 de Fevereiro de 1993 a um fundo de pensões, cujo contrato terminou hoje dia 7 de Maio de 2011 em que totalizo 62 anos de idade...”.

De acordo com a Reclamante “...deveria receber comunicação a dizer que a partir do próximo dia 7 de Junho de 2011, passaria a receber a quantia de ??????, mas isso não aconteceu...”.

Recomendação:

1. Constitui objecto da presente reclamação a alegada omissão de envio de uma comunicação a informar o vencimento do plano e o início de pagamento da pensão pela Pensõesgere, no âmbito de um Plano Poupança Reforma (PPR), constituído em 22 de Fevereiro de 1993, através de certificado de adesão, no qual se refere que a Reclamante “...a partir de 2011.05.07 obtém direito à pensão vitalícia por reforma...”, sendo que nesta data a Reclamante perfez 62 anos de idade;

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

2. Nos termos do artigo 21.º do Regulamento n.º 8/2007, de 15 de Novembro, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) sobre a comercialização de fundos de pensões abertos de adesão individual e de contratos de seguro ligados a fundos de investimento, “*a entidade gestora do fundo de pensões aberto deve prestar, por sua iniciativa e por escrito, ao beneficiário do contrato de adesão individual, no seu vencimento, todas as informações e esclarecimentos relacionados com a forma e o tempo de pagamento dos benefícios, designadamente esclarecendo ao beneficiário as opções de recebimento possíveis e a eventual adequação de alguma delas ao respectivo perfil*” (sublinhado nosso);
3. Nos fundos de pensões, os planos poupança são constituídos por tempo indeterminado e o valor acumulado continua a capitalizar até que o reembolso seja expressamente solicitado pelo participante, pelo que o conceito de vencimento do plano não é intuitivo;
4. Por isso, para aplicação do regime do art. 21º do Regulamento n.º 8/2007, tem sido entendido como vencimento do plano, qualquer situação em que ficam reunidas as condições em que é possível o acesso aos benefícios nos termos previstos na lei;
5. Daí que, “*...no momento em que a entidade gestora tome conhecimento que as condições de acesso ao benefício estão reunidas deve cumprir com o disposto no artigo 21º do Regulamento da CMVM n.º 8/2007*”;
6. O acesso aos benefícios, dentro das condições da lei, é possível “*a partir dos 60 anos de idade do participante*” (art. 4º n.º 1 alínea e) do Decreto-lei n.º 158/2008, de 02 de Julho);
7. Pelo menos no que se refere à idade do participante, é possível à entidade gestora conhecer que este completou 60 anos e, alertá-lo, próximo dessa data, de que a partir daquele momento pode aceder aos benefícios;
8. *De jure condendo*, a interpretação do regime do artigo 21º do Regulamento CMVM no sentido de que obriga ao envio de uma comunicação aos participantes quando estes completam 60 anos de idade, pode suscitar dúvidas, designadamente pelos seus efeitos enquanto elemento indutor de pedidos de reembolso;

Banif Açor Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

BPI Vida e Pensões – Companhia de Seguros, S.A.

ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A.

PensõesGere – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A

BBVA Fundos – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Futuro – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..

9. Sendo que contribui ainda para uma distorção significativa do *level playing field* num mercado em que concorrem directamente fundos de investimento mobiliário, fundos de pensões e modalidades de seguro de “Vida” e nem todos estão sujeitos a este tipo de obrigação informativa;
10. Contudo, *de jure constituto*, ou seja, no que se refere ao direito em vigor, a conclusão é a de que a norma mencionada impõe uma obrigação de informação que deve ser cumprida pelas entidades gestoras de fundos de pensões relativamente aos planos poupança;
11. Pelo que, enquanto o regime do artigo 21º do Regulamento da CMVM n.º 8/2007 subsistir tal como ele tem sido interpretado, a Pensõesgere deve informar os participantes, quando estes completem 60 anos de idade e têm pelo menos uma contribuição realizada há mais de 5 anos, de que, a partir daquela data, podem solicitar o respectivo reembolso, nos termos previstos na lei. Como, aliás, é realizado por outras entidades gestoras;
12. Se o tivesse feito relativamente à Reclamante, esta não espelharia surpresa por ter recebido um aviso para pagamento de uma contribuição em 25 de Maio de 2011, em vez de uma comunicação a referir que passaria a receber uma pensão a partir do dia 07 de Maio de 2011, como, aliás, a Reclamante menciona.

Posição da Entidade Gestora:

A Pensõesgere veio informar que “...*acata a recomendação do Provedor e está a preparar a sua aplicação informática para dar cumprimento ao estipulado pelo artigo 21º da CMVM*”.